

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Processo: 0816121-07.2022.8.20.5001

AUTORA: NATALIA BASTOS BONAVIDES

REU: MUNICÍPIO DE NATAL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DE NATAL-RN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular com pedido de tutela de urgência proposta por NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, investida no cargo de deputada federal, devidamente qualificada na inicial, em desfavor do Município do Natal e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - SETURN, em que pede liminarmente que sejam suspensos os efeitos dos atos que implicaram em diminuição da frota de ônibus referente ao transporte público neste Município, obrigando aos demandados a restabelecerem as linhas extintas ou tiradas de circulação, haja vista o desrespeito às disposições da Lei Municipal nº 622, de 8 de outubro de 2020 sobre os procedimentos formais que devem preceder medidas do tipo.

É o relatório. Decido.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de ID 80095724, por entender o juízo não ter sido configurado o *periculum in mora* necessário ao deferimento da medida pleiteada, esclarecendo ainda que o enfrentamento da probabilidade do direito poderia suscitar dúvidas, em razão do fato de os argumentos da postulação se basearem unicamente em reportagens publicadas na imprensa.

Em seguida, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, anexando inclusive cópia de decisões em situações análogas, proferidas pelo magistrado da 6ª Vara da Fazenda Pública de Natal, bem como ata da última reunião do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, realizada em 02 de dezembro de 2021.

2 – RAZÕES DE DECIDIR

Com efeito, ao apreciar a liminar em um primeiro momento, não foi verificado por este juízo um lastro probatório mínimo que o inclinasse ao atendimento do pedido, mediante configuração da probabilidade do direito., Somado

a isso, concluiu-se que a questão tratada na presente Ação Popular poderia ser enfrentada a tempo e modo próprios, não havendo necessidade de provimento imediato.

Todavia, analisando os argumentos expostos no pedido de reconsideração (ID 80470712), entendo ser possível o acatamento da medida liminar, notadamente diante da existência de casos análogos ao presente, já deferidos na seara da Fazenda Pública, concorrendo ao caso, para além da questão de justiça do pedido, a segurança jurídica, vale dizer, a virtude de evitar-se decisões conflitantes. Ao depois, a escolha da ação constitucional típica, a ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, faz acorrer aos termos do pedido os valores republicanos da cidadania e da moralidade, aqui antecedendo a própria legalidade, porquanto de situação objetiva de legalidade, de estrito cumprimento da legalidade, nos termos do art. 37 da CRFB, esta a se tratar.

Assim, é necessário observar a legislação aplicável ao presente caso.

A Lei Municipal nº 622, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a alteração de itinerário, modificação de linhas e horários de circulação de ônibus integrantes da frota de Concessionárias de Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal, prevê:

Art. 1º Qualquer alteração de itinerário, modificação de linhas e horário de circulação de ônibus de transporte coletivo da frota de Concessionárias de Serviço Público de Transporte Coletivo, em atividade no âmbito Municipal, devem ser previamente comunicadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, nos seguintes termos:

§ 1º. Em se tratando de alteração de itinerário, modificação de linhas, bem como seus horários de circulação que atualmente se encontrem em atividade, exige-se a solicitação por parte da Concessionária com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência.

I. As alterações pretendidas pela Concessionária serão discutidas no âmbito do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, que elaborará recomendação, ouvindo, necessariamente, a população afetada, ainda que por meio de representantes ou audiências públicas.

II. A Recomendação emitida pelo Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana será devidamente considerada quando da tomada de decisão pela STTU.

III. No prazo assinalado no caput deste artigo a STTU emitirá autorização ou proibição para a alteração de itinerário.

IV. A decisão que trata o inciso anterior deve ser fundamentada em pareceres técnicos e observância das necessidades da população das áreas afetadas.

§ 2º. A extinção de linha ou rota, ainda que mediante a incorporação por outra deve ser solicitada pela Concessionária no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

I. A STTU avaliará a viabilidade do pleito de extinção da linha ou rota a partir de estudos técnicos e interesse público.

II. A decisão que autorizar a extinção de linha ou rota deve ser fundamentada no interesse público e na viabilidade técnica.

III. O Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana participará do processo decisório nos mesmos moldes do § 1º.

Como se vê, a legislação aplicável ao caso em comento, exige que para extinção de linha ou rota deverá ser analisado o pleito com base em estudos técnicos e interesse público, devendo o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana participar do processo decisório e, ainda, o pedido de extinção deverá ser feito com um prazo mínimo de 180 dias.

Analisando a ata de reunião ordinária do CMTUM, é possível observar que não foi objeto de discussão naquela ocasião qualquer pedido de extinção de linha ou rota, pelo que desde já, é possível observar que os atos ora questionados não guardam consonância com a legislação de regência. Referida ata constitui prova juntada ao pedido de reconsideração, representado um fato novo, que bem se encaixa com a juridicidade da decisão em desenvolvimento, das razões

de decisão. Há um fato superveniente, noticiado por meio de uma ata juntada, que deve ser tratado de forma objetiva, e não subjetiva, dês que a subtração de linhas deverá ser submetida ao crivo do Conselho Municipal, por imperativo de lei.

Nesse sentido, é importante que se registre, já ter sido proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública quando analisou, em outra Ação Popular, a nulidade do ato administrativo que instituiu a cobrança de tarifa da linha de ônibus popularmente conhecida como "Circular da UFRN" (processo de nº 0858449-83.2021.8.20.5001).

Na oportunidade, consignou o magistrado:

No caso vertente, o direito é provável.

A Lei Municipal nº 622, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a alteração de itinerário, modificação de linhas e horários de circulação de ônibus integrantes da frota de Concessionárias de Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal, prevê:

[...]

Observa-se, dessa forma, em cognição sumária, própria deste momento processual, que, diversamente do que apontado pelos promovidos, a Linha nº 588 (Circular da UFRN) não poderia ser extinta sem uma decisão fundamentada no interesse público, na viabilidade técnica e com participação do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade, respeitado o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias entre o pedido e a extinção.

Consigne-se que, embora os promovidos utilizem a expressão "devolução da linha", os efeitos práticos e concretos são os mesmos da "extinção da linha" e, por evidente, devem seguir as mesmas regras.

Analisando os autos, verifica-se que nenhum dos parâmetros mencionados foi seguido, pois, em análise perfunctória, não há decisão fundamentada no interesse público, na viabilidade técnica e com participação do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade, e não houve obediência ao prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias entre o pedido formulado pelas empresas e a "extinção" da linha.

Sendo assim, presentes estão os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, consubstanciando-se o *fumus boni iuris* na ausência de conformação dos atos de extinção das linhas com a lei, o que ficou bem representado pela ata da última sessão da CMTUM; e o perigo de dano, uma vez que as linhas de ônibus servem a uma parcela significativa da população, inclusive,

algumas funcionam há muitos anos e são praticamente a única opção de determinados loteamentos, nesse sentido clamando o interesse público e social pelo deferimento sumário que aqui se coloca.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferido para deferir o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos, e DETERMINO a suspensão dos atos a partir dos quais vem ocorrendo a diminuição da frota de ônibus referente ao transporte público em Natal, obrigando as demandadas a restabelecerem as linhas extintas ou tiradas de circulação, em que não houve a observância do disposto na Lei Municipal nº 622/2010.

Intimem-se o MUNICÍPIO DO NATAL/RN, por mandado, através do PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL/RN e da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, para fins de cumprimento desta decisão, o qual deverá ser informado nos autos, a fim de instruir o processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Renove-se a citação dos promovidos para, querendo, oferecer contestação no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, § 2º, inciso IV, Lei nº 4.717/1965).

Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Tudo feito, conclusos,

Cumpra-se.

NATAL/RN, 4 de abril de 2022.

ARTUR CORTEZ BONIFACIO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Assinado eletronicamente por: **ARTUR CORTEZ BONIFACIO**

04/04/2022 20:04:41

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22040420044140900000

IMPRIMIR

GERAR PDF